SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274174 - MG (2026/0201905-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PABLO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO OU DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento das regras e do perímetro da monitoração eletrônica, durante o cumprimento do regime semiaberto harmonizado, configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal, independentemente do regime. Precedentes.

2. Não há inovação de fundamento jurídico nem decisão surpresa quando a decisão agravada, dentro dos limites da matéria federal devolvida, subsume os fatos incontroversos ao inciso VI do art. 50 da LEP, aplicando a interpretação dominante desta Corte sem alteração da moldura fática ou necessidade de dilação probatória.

3. A incidência da Súmula 7/STJ é afastada porque houve revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias — descarregamento injustificado da bateria e violação da área de inclusão —, e não reexame do acervo probatório.

4. Reconhecida a falta grave, são devidos os consectários legais — regressão de regime, interrupção do prazo para progressão e perda dos dias remidos —, não sendo cabível afastá-los com base genérica no princípio da proporcionalidade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60775728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d4afb54-22d0-4149-beeb-12647ebb391c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d4afb54-22d0-4149-beeb-12647ebb391c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274174 - MG (2026/0201905-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PABLO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO OU DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento das regras e do perímetro da monitoração eletrônica, durante o cumprimento do regime semiaberto harmonizado, configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal, independentemente do regime. Precedentes.
2. Não há inovação de fundamento jurídico nem decisão surpresa quando a decisão agravada, dentro dos limites da matéria federal devolvida, subsume os fatos incontroversos ao inciso VI do art. 50 da LEP, aplicando a interpretação dominante desta Corte sem alteração da moldura fática ou necessidade de dilação probatória.
3. A incidência da Súmula 7/STJ é afastada porque houve revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias — descarregamento injustificado da bateria e violação da área de inclusão —, e não reexame do acervo probatório.
4. Reconhecida a falta grave, são devidos os consectários legais — regressão de regime, interrupção do prazo para progressão e perda dos dias remidos —, não sendo cabível afastá-los com base genérica no princípio da proporcionalidade.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO HENRIQUE SANTOS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO

Documento eletrônico VDA60776232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: ff6d5c5d-9623-49e1-8fc2-574596279fc6

PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para "cassar o acórdão recorrido e determinar o restabelecimento da decisão do Juízo de origem, que havia reconhecido como falta grave o descumprimento das condições do regime semiaberto harmonizado, aplicando, em consequência, os consectários legais (regressão ao regime fechado, interrupção do prazo para progressão de regime e perda de dias remidos), além da revogação da prisão domiciliar" (e-STJ fls. 239/243).

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena em regime semiaberto e, diante da ausência de estabelecimento prisional adequado na Comarca de Patrocínio/MG, lhe foi concedida prisão domiciliar com monitoração eletrônica, nos moldes do chamado "semiaberto harmonizado". O Juízo da execução reconheceu falta grave pelo descumprimento das condições da monitoração (descarga da bateria e violação da área de inclusão), aplicando regressão ao regime fechado, perda de dias remidos e interrupção do prazo para nova progressão (e-STJ fls. 248/249).

A defesa interpôs agravo em execução. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento para afastar a falta grave e seus consectários, mantendo a revogação da prisão domiciliar, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 178/184):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO - REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO - CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não é cabível o reconhecimento de falta grave quando o reeducando descumpre as condições do regime semiaberto, havendo previsão legal exclusivam ente para o descum prim ento das condições no aberto, nos termos do artigo 50, inciso V da LEP. Inviável, portanto, estender as hipóteses de falta grave para além das legalmente previstas, sob pena de ofender o princípio da reserva legal.*

Na sequência, o Ministério Público interpôs recurso especial, sustentando violação ao art. 50, V, da LEP (e-STJ fls. 192/198). Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 203/206), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 210/213) e houve parecer do MPF pelo provimento (e-STJ fls. 228/237).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo de origem, ao fundamento de que o descumprimento das regras do monitoramento configura falta grave por inobservância de ordens recebidas (art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP), com aplicação dos consectários legais e revogação da prisão domiciliar (e-STJ fls. 240/243).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 248/256), a defesa sustenta que houve inovação de fundamento jurídico não prequestionado nem submetido ao contraditório (art. 10 do CPC c/c art. 3º do CPP), pois o recurso especial limitou-se ao

Documento eletrônico VDA60776232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: ff6d5c5d-9623-49e1-8fc2-574596279fc6

art. 50, V, e a decisão agravada aplicou o art. 50, VI c/c art. 39, V, dispositivos não debatidos nas instâncias ordinárias.

Aduz a incidência da Súmula 7/STJ, porque a conclusão sobre "diversas violações não justificadas (mais de 10)" adveio do parecer ministerial, e não do acórdão recorrido, que registrou apenas "descarga total da bateria e violação da área de inclusão". Sustenta, no mérito, a taxatividade do rol de faltas graves e a vedação à analogia *in malam partem* e à interpretação extensiva em prejuízo do sentenciado, ressaltando que a monitoração eletrônica decorreu da ausência de vagas no semiaberto. Alega controvérsia jurisprudencial pendente de definição em repetitivos, impondo a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, afirma a desproporcionalidade dos consectários legais aplicados.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do julgamento ao órgão colegiado, a fim de restabelecer o acórdão do MG. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do óbice da Súmula 7/ST ou que seja afastado o reconhecimento da falta grave. Alternativamente, sejam redimensionados ou afastados os consectários legais, "especialmente quanto à regressão ao regime fechado, à perda dos dias remidos e à interrupção do prazo para futura progressão de regime (e-STJ fl. 255).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para restabelecer o reconhecimento da falta grave pelo descumprimento das condições da monitoração eletrônica durante o cumprimento do regime semiaberto harmonizado, com aplicação dos consectários legais e revogação da prisão domiciliar, ao fundamento de que "o descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, independentemente de estar o apenado no regime aberto ou semiaberto, porque significa descumprimento das ordens recebidas (regras) – art. 50, VI, c/c art. 39, V" (e-STJ fls. 240/243).

A orientação está em consonância com os julgados desta Corte, a exemplo do ProAfR no REsp n. 1.981.264/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJEN de 1/4/2025, no qual restou delimitada a questão de direito: "A inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da Lei de Execuções Penais" (e-STJ fl. 240); e do AgRg no HC n. 1.091.881/GO, relator

Documento eletrônico VDA60776232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: ff6d5c5d-9623-49e1-8fc2-574596279fc6

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 1/7/2026, cuja tese assentou que "o descumprimento das condições e dos limites impostos ao regime semiaberto com monitoramento eletrônico configura falta disciplinar de natureza grave na execução penal" e que "a prática de falta grave durante a execução penal autoriza a aplicação de seus consectários legais, incluindo a regressão de regime, não sendo cabível a invocação do princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências" (e-STJ fls. 241).

A alegação de inovação de fundamento jurídico e decisão surpresa não procede. O acórdão do Tribunal de origem enfrentou a controvérsia sobre o enquadramento, em sede de execução penal, do descumprimento das condições de monitoração eletrônica como falta grave, sob a ótica do art. 50 da LEP, concluindo pela taxatividade do inciso V e pela sua restrição ao regime aberto (e-STJ fls. 178/184).

O recurso especial ministerial, por sua vez, devolveu a matéria federal atinente ao reconhecimento de falta grave em razão do descumprimento da monitoração no semiaberto harmonizado, ainda que tenha ancorado a tese no art. 50, V (e-STJ fls. 192/198).

Nesse contexto, a decisão agravada, ao aplicar a interpretação adequada e dominante desta Corte — art. 50, VI c/c art. 39, V — para subsumir os mesmos fatos à hipótese normativa correta, não ampliou o objeto recursal nem surpreendeu a parte, mas apenas conferiu ao tema já devolvido e prequestionado no plano geral da LEP solução jurídica consentânea com a jurisprudência consolidada. A matéria é de direito, e o enquadramento jurídico do descumprimento do monitoramento como "inobservância de ordens recebidas" não altera a moldura fática delineada nem exige dilação probatória.

A propósito, a decisão agravada atuou precisamente dentro dos "limites da causa de pedir recursal" e da matéria federal debatida, prestigiando julgados desta Corte em idêntica direção, como o AgRg no HC n. 1.054.895/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/6/2026, no qual se assentou que "o descumprimento do perímetro imposto pelo monitoramento eletrônico, durante a execução penal, constitui desobediência a determinação judicial e caracteriza falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal, art. 50, VI, c/c art. 39, V, independentemente do regime fixado na condenação" (e-STJ fl. 242).

Não incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. O agravante afirma que a decisão agravada teria valorado "diversas violações não justificadas (mais de 10)" a partir do parecer ministerial (e-STJ fl. 230), quando o acórdão local apenas registrou "descarga total da bateria e violação da área de inclusão" (e-STJ fls. 251/252). Ocorre que o juízo de subsunção adotado — reconhecimento de falta grave por inobservância de ordens e

Documento eletrônico VDA60776232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: ff6d5c5d-9623-49e1-8fc2-574596279fc6

deveres (arts. 50, VI, e 39, V, da LEP) — prescinde da quantificação das violações, bastando, para a tipicidade disciplinar, a constatação de descumprimento das condições impostas, como anotado: "descarga da bateria e violação de área de inclusão" (e-STJ fl. 248). A referência numérica constante do parecer é meramente corroborativa e não condiciona a conclusão jurídica da decisão agravada, que restabeleceu o *decisum* do Juízo da execução com base na adequação normativa dos fatos incontroversos (e-STJ fls. 240/243). Assim, não houve revolvimento do acervo fático-probatório, mas revaloração jurídica dos mesmos fatos.

No mérito, não procede a tese de taxatividade do rol do art. 50 da LEP para afastar a incidência do inciso VI em hipóteses de descumprimento de monitoração eletrônica fora do regime aberto. Esta Corte, em julgados convergentes, tem afirmado que o controle eletrônico integra o conteúdo das "ordens recebidas" e dos "deveres" do apenado na execução, de maneira que a violação do perímetro, o descarregamento voluntário e injustificado do equipamento ou o desatendimento das condições impostas configura falta grave, independentemente do regime em curso, por força da "inteligência dos arts. 50, inciso VI, e 39, inciso V, da Lei de Execução Penal" (ProAfR no REsp n. 1.981.264/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJEN de 1/4/2025, e-STJ fl. 240). No mesmo sentido, o AgRg no HC n. 1.091.881/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 1/7/2026, fixou as seguintes teses: "O descumprimento das condições e dos limites impostos ao regime semiaberto com monitoramento eletrônico configura falta disciplinar de natureza grave na execução penal" e "A prática de falta grave durante a execução penal autoriza a aplicação de seus consectários legais, incluindo a regressão de regime, não sendo cabível a invocação do princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências" (e-STJ fls. 241).

Não há, portanto, analogia *in malam partem* nem extensão indevida do tipo disciplinar, mas aplicação direta dos dispositivos legais pertinentes ao dever de obediência e às ordens judiciais durante a execução.

A invocação de controvérsia jurisprudencial e do princípio *in dubio pro reo* não encontra guarida. Embora afetado o tema correlato em recursos repetitivos para definição da tese sobre "descumprimento do perímetro de tornozeleira eletrônica" (ProAfR no REsp n. 1.981.264/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJEN de 1/4/2025), não houve determinação de suspensão dos feitos, e os julgados das Turmas da Terceira Seção caminham de forma uniforme no sentido já transcrito (e-STJ fls. 240/242). Em tal contexto, não há dúvida interpretativa a resolver-se contra o Estado, mas jurisprudência consolidada que ampara, de modo claro, a solução adotada.

Documento eletrônico VDA60776232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: ff6d5c5d-9623-49e1-8fc2-574596279fc6

Quanto à subsidiária alegação de desproporcionalidade dos consectários legais, igualmente não procede. Esta Corte tem decidido que, reconhecida a falta grave, são devidos os efeitos legais — regressão de regime, interrupção do prazo para progressão e perda dos dias remidos —, não sendo cabível afastá-los sob o fundamento genérico da proporcionalidade, como assentado em julgados citados na própria decisão agravada: "A prática de falta grave durante a execução penal autoriza a aplicação de seus consectários legais, incluindo a regressão de regime, não sendo cabível a invocação do princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências" (AgRg no HC n. 1.091.881/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 1/7/2026, e-STJ fl. 241).

No caso, a decisão de origem restabelecida observou a legislação de regência e indicou os efeitos correlatos (e-STJ fls. 240/243), não havendo ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: ff6d5c5d-9623-49e1-8fc2-574596279fc6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0201905-0

AgRg no REsp 2.274.174 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180295720178130134 10134170018029005 10134170018029006
180295720178130134 38523211720258130000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	PABLO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PABLO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:08
Código de Controle do Documento: F600A25E-1837-41E5-B914-E049A5222B0A